



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.998-A, DE 2025 **(Do Sr. Alfredinho)**

Reconhece e disciplina a atividade dos artistas de rua e das manifestações culturais de rua no âmbito nacional; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALFREDINHO)

Reconhece e disciplina a atividade dos artistas de rua e das manifestações culturais de rua no âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como atividade profissional e de relevante função sociocultural a atuação dos artistas de rua, sendo assegurado o livre exercício de suas manifestações artísticas nos logradouros públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se artista de rua todo aquele que, individual ou coletivamente, cria, interpreta, executa ou expõe obra de caráter cultural em espaços públicos abertos, sem vínculo empregatício que restrinja sua atuação àquele local.

Art. 3º As apresentações de que trata esta Lei estão sujeitas às seguintes diretrizes:

I – caráter temporário e dinâmico, não caracterizando uso privativo do bem público;

II – livre acesso do público, sendo vedada a cobrança de ingresso, permitida, contudo, a doação espontânea e a comercialização de obras de autoria do artista, como CDs, DVDs, livros e artesanatos, desde que de sua própria criação;

III – observância das normas de circulação, não podendo a apresentação obstruir vias, calçadas, acessos a edificações ou o fluxo de veículos e pedestres;



IV – preservação do patrimônio público e do meio ambiente, vedados danos a equipamentos, áreas verdes e mobiliário urbano;

V – realização preferencialmente entre as 7 (sete) horas e as 23 (vinte e três) horas, ressalvados eventos e calendários culturais específicos autorizados pelo poder público local;

VI – observância da legislação ambiental e de postura municipal pertinente aos níveis de emissão de ruído;

VII – vedada a instalação de estruturas fixas ou palcos sem a devida autorização do órgão competente.

Art. 4º Constituem exemplos de manifestações culturais de rua abrangidas por esta Lei:

I – apresentações musicais, cantoria e repente;

II – performances de teatro, dança, circo e mímica;

III – exposições de artes visuais, pintura, escultura, grafite, desenho e caricatura;

IV – estátuária viva e performances corporais;

V – recitais, declamação poética e literatura de cordel;

VI – capoeira e demais manifestações da cultura popular e folclórica;

VII – artesanato e demais expressões da cultura tradicional.

Art. 5º É nulo de pleno direito qualquer ato de autoridade pública que viole o disposto nesta Lei, sujeitando o agente às responsabilidades administrativa, civil e penal, nos termos da lei, inclusive ao que dispõe o § 6º do art. 37 da Constituição Federal.



Art. 6º Os entes federativos poderão, em suas esferas de competência, editar normas complementares para a adequada implementação desta Lei, desde que não contrariem suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa surge da necessidade urgente de se estabelecer um marco legal nacional que reconheça, valorize e garanta os direitos fundamentais dos artistas e trabalhadores da cultura que têm as ruas como seu palco, seu ateliê e seu meio de sustento. As ruas e logradouros públicos são espaços vitais e democráticos por excelência, onde a cultura se manifesta de forma mais pura e acessível, levando teatro, música, poesia e artes visuais a todos os cidadãos, sem distinção.

Apesar de a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos IX e XIII, garantir a livre expressão da atividade intelectual, artística e científica, bem como o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, os artistas de rua frequentemente operam em uma zona de sombra jurídica. Eles estão sujeitos à interpretação discricionária de agentes públicos, à aplicação irregular de legislações municipais de postura e, não raro, ao puro e simples preconceito que ainda cerca sua forma de expressão e subsistência. Essa insegurança jurídica constante sufoca a criatividade, inviabiliza o planejamento de uma carreira e, em última análise, empurra para a marginalidade uma categoria que é essencial para o tecido cultural brasileiro.

Este projeto de lei, portanto, não se limita a "permitir" ou "tolerar" a arte de rua. Ele a reconhece formalmente como uma atividade profissional de relevante função sociocultural. Esse reconhecimento é o primeiro e mais crucial passo para combater a marginalização e o assédio que esses trabalhadores enfrentam. Ao definir claramente os parâmetros para sua atuação – como horários, respeito ao fluxo de pessoas e veículos, e a vedação



de estruturas fixas não autorizadas –, a lei oferece segurança tanto para os artistas quanto para o poder público e a população, substituindo a arbitrariedade por critérios objetivos e justos.

Um dos pilares centrais desta proposta é a garantia do direito à remuneração. Ao assegurar a licitude da doação espontânea e da comercialização de obras de autoria do próprio artista – como CDs, livros e artesanatos –, a lei legitima o sustento desses profissionais. A "passagem do chapéu" deixa de ser uma esmola informal para ser reconhecida como a contrapartida justa por um serviço cultural prestado à sociedade. Isso fortalece a economia da cultura, fomentando um circuito criativo independente e vibrante.

Ademais, o projeto estabelece um importante mecanismo de proteção contra abusos ao prever a nulidade de atos administrativos que violem seus dispositivos e a responsabilização do agente público. Esta não é uma medida contra a autoridade, mas sim a favor do Estado Democrático de Direito, assegurando que a autoridade seja exercida em conformidade com a lei e em respeito aos direitos fundamentais.

Em um país com uma diversidade cultural tão rica como o Brasil, é paradoxal que algumas de suas expressões mais autênticas e democráticas ainda careçam de proteção legal específica. A arte de rua é a cultura viva, pulsante e em constante renovação. Ela humaniza os espaços urbanos, forma plateias, revela talentos e garante que a cultura não seja um privilégio de quem pode pagar por um ingresso.

A aprovação desta matéria transcende a mera regulamentação; é um ato de justiça social e de afirmação de um projeto de nação que enxerga na sua cultura a sua maior riqueza. É garantir que os artistas possam trabalhar com dignidade, que a população tenha acesso à cultura livremente e que nossas cidades continuem a ser cenários de criatividade e liberdade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALFREDINHO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
-----------------------------	---

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2025

Reconhece e disciplina a atividade dos artistas de rua e das manifestações culturais de rua no âmbito nacional.

Autor: Deputado ALFREDINHO

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alfredinho, que reconhece a atuação dos artistas de rua como atividade profissional e manifestação de relevante função sociocultural, assegurando o livre exercício de apresentações artísticas em espaços públicos.

A proposição estabelece diretrizes para a realização dessas manifestações, disciplinando aspectos relacionados à utilização dos espaços urbanos, à preservação da circulação de pedestres, à proteção do patrimônio público, à emissão sonora e à vedação de restrições arbitrárias ao exercício da atividade artística. Além disso, elenca exemplos de manifestações culturais abrangidas pela norma, como apresentações musicais, teatro, dança, artes visuais, literatura de cordel, capoeira e artesanato popular.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Desenvolvimento Urbano; Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Encerrado o prazo regimental (08/04/2026), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

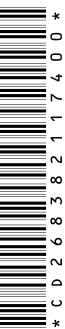
A proposição em análise busca reconhecer a atuação dos artistas de rua como atividade profissional e manifestação de relevante função sociocultural, assegurando o livre exercício de expressões artísticas em espaços públicos abertos.

Trata-se de iniciativa que se insere no âmbito da proteção constitucional à cultura, à liberdade de expressão artística e ao direito à cidade, promovendo o acesso democrático à produção cultural e valorizando manifestações populares historicamente marginalizadas.

A Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação artística independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX), bem como garante o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional (art. 215). Além disso, impõe ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente aquelas de caráter popular, tradicional e urbano.

Sob essa perspectiva, o projeto apresenta mérito ao conferir maior segurança jurídica aos artistas de rua, frequentemente submetidos a restrições administrativas desproporcionais, apreensões arbitrárias de instrumentos e limitações incompatíveis com a natureza dinâmica e espontânea dessas manifestações.

A imprensa nacional registra, de forma recorrente, episódios de repressão indevida a artistas de rua, incluindo apreensão de instrumentos musicais, interrupção coercitiva de apresentações culturais e aplicação de sanções administrativas desproporcionais.



Reportagem publicada pelo portal UOL¹ acerca da regulamentação das apresentações artísticas em São Paulo destacou que muitos músicos evitavam atuar em espaços públicos por receio de abordagens abusivas e recolhimento de equipamentos por agentes fiscalizatórios, cenário que evidenciava a persistente insegurança jurídica enfrentada por esses trabalhadores culturais.

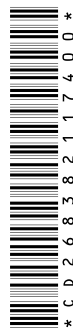
A proposta também revela importante dimensão social e econômica. Para muitos artistas, especialmente músicos, performers, artesãos e artistas populares em situação de vulnerabilidade econômica, a arte de rua constitui meio legítimo de subsistência e instrumento de inclusão social. O reconhecimento normativo da atividade contribui para reduzir práticas discriminatórias e para estimular a ocupação cultural dos espaços urbanos.

Não obstante, entende-se necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de aperfeiçoar a técnica legislativa, conferir maior equilíbrio entre o livre exercício da atividade artística e a proteção da ordem urbana, bem como assegurar maior proporcionalidade na atuação fiscalizatória do poder público.

Em primeiro lugar, mostra-se conveniente explicitar que a utilização de instrumentos musicais e equipamentos de amplificação sonora pelos artistas de rua é admitida, desde que realizada em níveis compatíveis com a adequada fruição da apresentação artística e sem comprometimento desproporcional do sossego urbano, da circulação de pedestres e das atividades econômicas desenvolvidas no entorno.

A redação original faz referência genérica à observância da legislação ambiental e de postura municipal pertinente aos níveis de emissão de ruído, mas não estabelece parâmetros mínimos de proporcionalidade capazes de evitar interpretações excessivamente restritivas por parte da fiscalização local. O aperfeiçoamento proposto busca harmonizar a liberdade artística com o direito ao sossego e ao uso compartilhado dos espaços públicos.

¹ UOL ENTRETENIMENTO. *Para artistas de rua, lei dá mais segurança e incentiva maior atuação*. São Paulo, 20 ago. 2013. Disponível em: <https://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2013/08/20/para-artistas-de-rua-lei-da-mais-seguranca-e-incentiva-maior-atuacao.htm>. Acesso em: 19 maio 2026.



Além disso, revela-se necessário prever salvaguardas contra apreensões arbitrárias ou desproporcionais de instrumentos musicais, caixas de som e demais ferramentas de trabalho artístico. Em diversos centros urbanos, têm-se verificado práticas fiscalizatórias marcadas pelo recolhimento imediato de equipamentos sem observância do devido processo administrativo, muitas vezes impondo prejuízos incompatíveis com a realidade econômica dos artistas de rua.

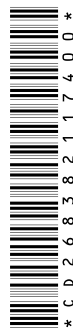
Nesse contexto, o Substitutivo passa a vedar a apreensão arbitrária de instrumentos e equipamentos sem prévia observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo administrativo, ressalvadas hipóteses excepcionais de risco concreto à segurança ou ao patrimônio público.

Por fim, propõe-se impedir a imposição de multas manifestamente excessivas ou acumuladas em valores superiores ao dos próprios equipamentos apreendidos, especialmente nos casos envolvendo artistas em situação de vulnerabilidade econômica, inclusive aqueles inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). A medida busca evitar que a atuação estatal produza efeito confiscatório indireto ou inviabilize completamente o exercício da atividade artística.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.998, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2025

Reconhece e disciplina a atividade dos artistas de rua e das manifestações culturais de rua no âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a atuação dos artistas de rua como atividade profissional e manifestação cultural de relevante interesse social, assegurando o livre exercício de apresentações artísticas em espaços públicos abertos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se artista de rua a pessoa física ou o coletivo que cria, interpreta, executa ou expõe manifestação de caráter artístico ou cultural em espaços públicos abertos, sem vínculo empregatício que restrinja sua atuação ao local da apresentação.

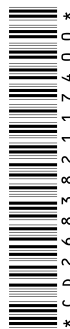
Art. 3º As apresentações artísticas de rua observarão as seguintes diretrizes:

I - caráter temporário, itinerante ou dinâmico, sem configuração de uso privativo permanente do bem público;

II - livre acesso do público, vedada a cobrança de ingresso, permitida, contudo, a doação espontânea e a comercialização de obras ou produtos de autoria do artista ou coletivo artístico;

III - preservação da livre circulação de pedestres e veículos, vedada a obstrução de vias, calçadas, acessos a edificações e equipamentos públicos;

IV - preservação do patrimônio público, do mobiliário urbano, das áreas verdes e do meio ambiente;



V - realização, preferencialmente, entre as 7 (sete) horas e as 23 (vinte e três) horas, ressalvadas disposições específicas estabelecidas pelo poder público local para eventos ou calendários culturais;

VI - observância da legislação ambiental, urbanística e de posturas aplicável aos níveis de emissão sonora;

VII - vedação à instalação de estruturas fixas, palcos ou equipamentos permanentes sem autorização do órgão competente.

§ 1º É assegurada a utilização de instrumentos musicais, equipamentos de amplificação sonora e demais recursos técnicos necessários à realização da apresentação artística, desde que:

I - sua utilização não inviabilize a livre circulação nas vias públicas e calçadas;

II - não comprometa, de forma desproporcional, o sossego, o conforto ou o regular desenvolvimento das atividades exercidas por comerciários, trabalhadores e transeuntes;

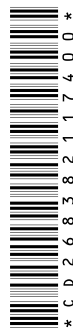
III - os níveis sonoros permaneçam compatíveis com a adequada fruição da manifestação artística pelo público presente, vedados excessos que configurem perturbação relevante do ambiente urbano.

§ 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei deverá observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo administrativo.

§ 3º É vedado o recolhimento arbitrário ou desproporcional de instrumentos musicais, equipamentos de som e demais ferramentas utilizadas na atividade artística, salvo em situações excepcionais de risco concreto à segurança pública, ao patrimônio público ou à integridade física de terceiros.

§ 4º A apreensão de equipamentos somente poderá ocorrer mediante lavratura de ato administrativo fundamentado, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma da legislação aplicável.

§ 5º É vedada a imposição de multas manifestamente desproporcionais ou acumuladas em valor superior ao dos equipamentos eventualmente apreendidos, especialmente nos casos envolvendo artistas em



situação de vulnerabilidade econômica, inclusive aqueles inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 4º Constituem exemplos de manifestações culturais de rua abrangidas por esta Lei:

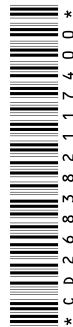
- I - apresentações musicais, cantoria e repente;
- II - performances de teatro, dança, circo e mímica;
- III - exposições de artes visuais, pintura, escultura, grafite, desenho e caricatura;
- IV - estátuária viva e performances corporais;
- V - recitais, declamação poética e literatura de cordel;
- VI - capoeira e demais manifestações da cultura popular e folclórica;
- VII - artesanato e demais expressões da cultura tradicional.

Art. 5º Os entes federativos poderão editar normas complementares para a implementação desta Lei, observadas as peculiaridades locais e respeitadas as garantias nela previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.998/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcos Tavares - Presidente, Bohn Gass, Professora Marcivania e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Max Lemos, Reimont, Zé Adriano, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Duda Ramos, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Moraes, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Rogéria Santos, Sanderson, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado MARCOS TAVARES
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2025**

Reconhece e disciplina a atividade dos
artistas de rua e das manifestações culturais
de rua no âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a atuação dos artistas de rua como atividade profissional e manifestação cultural de relevante interesse social, assegurando o livre exercício de apresentações artísticas em espaços públicos abertos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se artista de rua a pessoa física ou o coletivo que cria, interpreta, executa ou expõe manifestação de caráter artístico ou cultural em espaços públicos abertos, sem vínculo empregatício que restrinja sua atuação ao local da apresentação.

Art. 3º As apresentações artísticas de rua observarão as seguintes diretrizes:

I - caráter temporário, itinerante ou dinâmico, sem configuração de uso privativo permanente do bem público;

II - livre acesso do público, vedada a cobrança de ingresso, permitida, contudo, a doação espontânea e a comercialização de obras ou produtos de autoria do artista ou coletivo artístico;

III - preservação da livre circulação de pedestres e veículos, vedada a obstrução de vias, calçadas, acessos a edificações e equipamentos públicos;

IV - preservação do patrimônio público, do mobiliário urbano, das áreas verdes e do meio ambiente;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

V - realização, preferencialmente, entre as 7 (sete) horas e as 23 (vinte e três) horas, ressalvadas disposições específicas estabelecidas pelo poder público local para eventos ou calendários culturais;

VI - observância da legislação ambiental, urbanística e de posturas aplicável aos níveis de emissão sonora;

VII - vedação à instalação de estruturas fixas, palcos ou equipamentos permanentes sem autorização do órgão competente.

§ 1º É assegurada a utilização de instrumentos musicais, equipamentos de amplificação sonora e demais recursos técnicos necessários à realização da apresentação artística, desde que:

I - sua utilização não inviabilize a livre circulação nas vias públicas e calçadas;

II - não comprometa, de forma desproporcional, o sossego, o conforto ou o regular desenvolvimento das atividades exercidas por comerciários, trabalhadores e transeuntes;

III - os níveis sonoros permaneçam compatíveis com a adequada fruição da manifestação artística pelo público presente, vedados excessos que configurem perturbação relevante do ambiente urbano.

§ 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei deverá observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo administrativo.

§ 3º É vedado o recolhimento arbitrário ou desproporcional de instrumentos musicais, equipamentos de som e demais ferramentas utilizadas na atividade artística, salvo em situações excepcionais de risco concreto à segurança pública, ao patrimônio público ou à integridade física de terceiros.

§ 4º A apreensão de equipamentos somente poderá ocorrer mediante lavratura de ato administrativo fundamentado, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma da legislação aplicável.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 18/06/2026 11:31:14.190 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 4998/2025

SBT-A n.1

§ 5º É vedada a imposição de multas manifestamente desproporcionais ou acumuladas em valor superior ao dos equipamentos eventualmente apreendidos, especialmente nos casos envolvendo artistas em situação de vulnerabilidade econômica, inclusive aqueles inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 4º Constituem exemplos de manifestações culturais de rua abrangidas por esta Lei:

- I - apresentações musicais, cantoria e repente;
- II - performances de teatro, dança, circo e mímica;
- III - exposições de artes visuais, pintura, escultura, grafite, desenho e caricatura;
- IV - estátuária viva e performances corporais;
- V - recitais, declamação poética e literatura de cordel;
- VI - capoeira e demais manifestações da cultura popular e folclórica;
- VII - artesanato e demais expressões da cultura tradicional.

Art. 5º Os entes federativos poderão editar normas complementares para a implementação desta Lei, observadas as peculiaridades locais e respeitadas as garantias nela previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado **MARCOS TAVARES**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO